

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº : 13678-000.173/90-19
RECURSO Nº : 80.723
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1986
RECORRENTE : RETÍFICA 3 PODERES LTDA.
RECORRIDA : DRF em Divinópolis -MG
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº :101-90.079

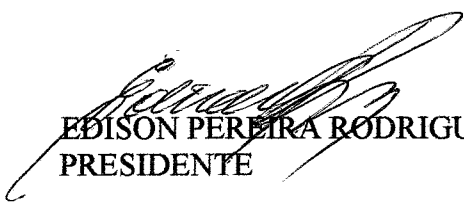
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A suspensão da exigibilidade do crédito não impede a formalização de outros créditos dele decorrentes.

FINSOCIAL - Improcede a invocação de inconstitucionalidade da majoração da alíquota uma vez que a exigência, referindo-se ao ano de 1985, foi corretamente calculada à alíquota de 0,5 %.

EXIGÊNCIA DECORRENTE - Repousando a exigência no mesmo suporte fático da formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ, a solução do processo decorrente há que ajustar-se ao decidido no principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETÍFICA 3 PODERES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13678-00.173/90-19
ACÓRDÃO NR. 101-90.079

FORMALIZADO EM: 30 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 13678-00.173/90-19
ACÓRDÃO NR. 101-90.079

RECORRENTE : RETÍFICA TRÊS PODERES LTDA.

RELATÓRIO

RETÍFICA TRÊS PODERES LTDA. , qualificada nos autos, recorre da decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis, Minas Gerais, por meio da qual foi mantida a exigência a título de Finsocial sobre o faturamento, pertinente ao exercício de 1986, acrescido da multa por lançamento de ofício e dos juros de mora. A exigência de que se trata é decorrente de omissão de receita apurada em lançamento *ex-officio* do imposto de renda do mesmo exercício, que deu origem ao processo nº 13678.000171/90-93.

Ao impugnar o lançamento, a empresa argumentou ser a exigência prematura, porque o processo principal, do qual o presente é reflexo, ainda não foi julgado em definitivo e se encontra com a exigibilidade suspensa, solicitando, afinal, o cancelamento do feito fiscal. Anexa, também, trabalho do Prof. Luiz Mélega, sustentando que a presunção de omissão de receita de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 só prevalece se o fisco comprovar a percepção, pelo sócio, da receita omitida.

Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, e considerando que a obrigação de que se trata é prevista no artigo 16 do Regulamento do FINSOCIAL, a autoridade *a quo* julgou procedente a exigência, para conformá-la à decisão do processo de IRPJ.

Em recurso tempestivamente apresentado, a Recorrente reitera a impugnação e aduz que a exigência, conforme feita nos autos, contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que a limita em 0,5% .

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

A recorrente pede o cancelamento do feito fiscal sob a alegação de ser o mesmo decorrente de crédito cuja exigibilidade se encontra suspensa.

Improcede o alegado. A simples suspensão da exigibilidade do crédito não impede a prática de qualquer ato destinado a formalizar outros créditos tributários daquele decorrentes. Pelo contrário, sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 142 do CTN, impõe-se sua prática.

Está certa a Recorrente quando diz que o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento de que a exação não pode ultrapassar a alíquota de 0,5%. Ressalte-se, entretanto, que essa limitação não se aplica ao ano de 1988, quando vigorou a alíquota de 0,6%. Efetivamente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, do art. 7º da Lei 7.787/89, do art. 1º da Lei 7.894/89 e do art. 1º da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota da contribuição. E a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, por seu artigo 17, inciso III, determinou o cancelamento dos lançamentos relativos à contribuição ao Fundo de Investimento Social- FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei 7.689/88, na alíquota superior a 0,5% , conforme Leis 7.787/89, 7894/89 e 8.147/90. Como a exigência ora em litígio se refere ao exercício de 1986, período-base de 1985 e foi calculada à alíquota de 0,5%, não tem pertinência a invocação de limitação da alíquota feita pela Recorrente..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Considerando tratar-se de exigência decorrente, que repousa sobre os mesmos suportes fáticos da consubstanciada no processo relativo ao IRPJ, a decisão do presente deve harmonizar-se com a proferida naqueles autos.

Uma vez que pelo Acórdão 101.790.030, este Conselho cancelou a parcela da exigência formalizada com base na omissão de receitas que deu origem, também ao presente processo, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 22 de agosto de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA